Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9572/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24526/2012
PROTOCOLO	:	1262931
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 546/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	JORGE E URBAN LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, VISANDO A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA À PACIENTES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 128.000,00

CONTRATO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL- 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Refere-se este processo ao **CONTRATO nº 546/2011**, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS**, neste ato representada pela Prefeita Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, e a empresa **JORGE E URBAN LTDA**., com o objetivo de fornecimento de medicamentos para o Fundo Municipal de Saúde, visando a distribuição gratuita à pacientes.

Ressalva-se, contudo, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade P**REGÃO PRESENCIAL Nº 95/2011**, foi autuado no TC/MS – 4783/2012 e recebeu julgamento por meio das deliberações contidas na Decisão Singular DSG-G.MJMS-5944/2013, onde decidiu-se pela sua legalidade e regularidade.

Nesta ocasião, versam os autos sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da formalização do presente contrato, 1ª FASE.



A 6ª ICE apreciou a nova documentação apresentada e verificou que satisfazem as exigências legais, assim, aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-15240/2013, manifestou-se:

> "Diante do exposto, OPINAMOS pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do Instrumento de Contrato nº 546/2011, (1ª fase) e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O representante do Ministério Público de Contas examinou os autos e verificou que assiste razão ao corpo técnico, desta maneira, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-14733/2013, opinando:

> "Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas OPINA pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006." (destaque nosso).

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatora.

É o Relatório.

Constato com o exame da documentação acostada, que foram observadas as exigências contidas na legislação vigente, assim, verifico que o **CONTRATO Nº 546/2011,** apresenta-se de forma legal e regular.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo MPC, uma vez que o responsável pelo órgão apresentou tempestivamente os documentos.

Desta maneira, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- PELA **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO Nº 546/2011**, celebrado entre o município de Três Lagoas e a empresa Jorge e Urban Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte - ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 29 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr